

NOVA LEI DE DROGAS

Aluna: Ana Cristina Dib*

Professora: Vânia Maria Benfica Guimarães Coelho **

RESUMO: A priori, o escopo deste artigo, é abordar os preceitos constitucionais da retroatividade e irretroatividade da lei penal, bem como as novas normas aplicáveis a usuários e traficantes, para que possamos desmistificar o conceito de que surgiu “a lei abolicionista de usuários”, visando buscar um resultado imparcial sobre a nova política de combate as Drogas.

Palavras-Chave: Drogas. Princípios. Conflito.

INTRODUÇÃO:

A nova lei de drogas com pouco mais de um ano de existência, veio para trazer algumas modificações substanciais no tratamento entre usuários e traficantes, o novo diploma legal apesar de estar permeado de imperfeições, pode ser alvo de várias discussões, mais em sua maior parte é virtuoso. Quando uma sucessão de leis penais passa a vigorar em um curto espaço de tempo, pode ocorrer o que os juristas denominam de “conflito de leis penais no tempo” ou ainda “sucessão de leis penais”. Nesse caso há de se invocar a regra da sucessão de leis ordinárias, aplicando-se a *lex mitior*, porque a consciência jurídica entendeu que no curto espaço de tempo da lei ultrativa, o fato modificou-se.

Muito já se comentou em face da política de redução de danos, advinda com a Nova Lei de Drogas e também sobre o novo tratamento normativo, de igual maneira, muito se disse a respeito das novas figuras penais inseridas no texto legal, notadamente a respeito das regras contidas no art. 36, que discorre sobre o crime de financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes, previstos no art. 33, da Lei. Por outro vértice, pouco ou quase nada se disse a respeito dos reflexos da Nova Lei

* aluna da Faculdade de Direito de Varginha

** Ministra aulas da disciplina de Direito Processual Penal na categoria responsável. Advogada militante, atua na comarca de Varginha desde o ano de 1990.

campo do conflito de normas penais, dessa feita surgem varias situações que merecem nossa atenção, o primeiro confronto de normas que encontramos entre as leis esta entre o artigo 12 *caput* da lei 6368/76 e o artigo 33 *caput* da lei 11346/06, este ultimo repetindo o mesmo núcleo do artigo 12 previu conseqüências penais mais gravosas, tornando-se assim a lei irretroativa, todavia, cabe ainda que se observe a sumula 711 do STF que dispõe sobre os crimes permanentes, ou seja, se a conduta permanente teve inicio antes do dia 07/10/06, porém permaneceu após o dia 08/10/06, deverá incidir sobre o crime a nova lei de drogas, ainda que mais severa. O comportamento do artigo 33 parágrafo 3º da nova lei de drogas, trouxe uma mudança substancial, pois o que era para alguns, tratado como tráfico (fornecer ainda que gratuitamente, artigo 12 lei 6368/76), agora com a alteração da nova lei, o fornecedor que age sem a finalidade de lucro e de forma eventual (tráfico eventual e íntimo) incorre em pena bem menos gravosa, podendo assim ser utilizado o princípio da retroatividade benéfica contida na Constituição Federal em seu artigo 5º, XL; segundo o professor de Direito Penal, Francisco V. Bemfica:

Este inciso tem conotação com o inciso anterior (XXXII) que prega o principio de que a lei penal deverá, em regra, ser disposta para o futuro. Em regra, porque traz a exceção, que é a retroatividade admitida em benefício do réu, ou a retroatividade da lei mais benigna. A apuração da lei mais benigna, se a anterior ou se a posterior, se faz somente com a análise de casa caso em concreto, o que quer dizer não no campo abstrato. Trata-se de “sucessão de leis penais de direito transitório.” Deste modo, cabe ao magistrado analisar cada caso concreto para se chegar a norma penal que deve ser utilizada.

Devemos aqui ainda expor a tipificação de porte como crime, pois ao contrário do que se tem divulgado o porte permanece caracterizado como crime, mas o usuário estará sujeito a medidas sócio-educativas, aplicadas por juizados especiais criminais. No mesmo plano os traficantes continuam sendo julgados pelas varas criminais comuns, para definir o porte como consumo pessoal, o juiz deverá atentar-se a requisitos como a quantidade, a natureza da substância apreendida, a conduta, os antecedentes do suposto usuário, entre outros fatores. As penas para os usuários ou dependentes poderão ser: advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade e participação em programas ou cursos educativos, na

* aluna da Faculdade de Direito de Varginha

** Ministra aulas da disciplina de Direito Processual Penal na categoria responsável. Advogada militante, atua na comarca de Varginha desde o ano de 1990.

incidência das duas últimas penas, o prazo máximo será de cinco meses, mais se reincidir, esse prazo sobe para 10 meses. A lei também prevê ainda advertência verbal pelo juiz e até mesmo aplicação de multa, ao usuário ou dependente que se recusar, sem justificativa, a cumprir as medidas sócio-educativas, José Elias Murad em seu livro "Maconha A Toxidade Silenciosa" diz: "É preciso distinguir, prontamente, o usuário do "usuário e dependente de drogas". Nem sempre o usuário torna-se dependente. Aliás, em regra o usuário de droga não se converte num dependente. A distinção é muito importante para o efeito de se descobrir qual medida alternativa será mais adequada em cada caso concreto." Daí Surge a preocupação, por parte da doutrina e agora da legislação em se de distinguir a punibilidade entre o traficante e o mero usuário.

A nova lei de drogas brasileira entra em confronto com normas utilizadas em alguns países, dentre eles podemos citar os EUA. O modelo norte-americano: prega a abstinência e a tolerância zero, na visão norte-americana, as drogas constituem um problema social e policial, para resolver o assunto, adota-se o encarceramento massivo dos envolvidos com drogas; "diga não às drogas" é um programa manipulador, de eficácia questionável, mas tem se mostrado bastante reveladora. O paradoxo entre tais normas nos leva a questionar a qual será a política mais sensata de combate as Drogas.

CONCLUSÃO:

Mudar leis não é tarefa fácil, ainda mais quando se trata de Brasil, gera-se muita polêmica e equívocos, vemos que mesmo com a mudança na legislação ainda não atingimos o tratamento ideal nessa questão. A atual política de Redução de Danos busca classificar o dependente não mais como um criminoso, e sim como alguém que necessita de ajuda, entretanto, mesmo sem prisão, alguns doutrinadores entendem que dar seguimentos às penas alternativas significa continuar tratando o consumidor como criminoso. O juiz aposentado, Walter Maierovitch, especialista em drogas, considera a Lei 11346 como uma "despenalização relativa do consumo, mas que poderia ir mais longe". Ele defende que "era possível chegar ao patamar da modernidade, como em Portugal, onde o

* aluna da Faculdade de Direito de Varginha

** Ministra aulas da disciplina de Direito Processual Penal na categoria responsável. Advogada militante, atua na comarca de Varginha desde o ano de 1990.

uso de drogas não é mais crime", essa corrente que defende a descriminalização do uso da droga ainda é minoritária. A outra parte da doutrina, esta majoritária, vê a nova lei como um equilíbrio visto que, estabelece uma razoável proporcionalidade entre o crime cometido e o castigo aplicado, certamente precisa-se alargar os debates, e o momento oportuno pode ser agora mesmo.

Referencias Bibliográficas:

ARAÚJO DA SILVA, Eduardo. **Crime Organizado - procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

BEMFICA, Francisco Vani. **Direito Constitucional. Clausulas Pétreas**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MARQUES, Francisco Meton. **Manual de Direito Constitucional**, São Paulo: LTR, 2005.

MURAD, José Elias. **Maconha A Toxidade Silenciosa**, Belo Horizonte: ABRAÇO, 2006.

ANDRADE, Juliana. **O Usuário perante a nova lei**, site "Agencia do Brasil", Brasília, 2007.

GOMES, Luiz Flavio. **Lei de Drogas**, site "Jus Navigandi", Rio de Janeiro. 2006.

* aluna da Faculdade de Direito de Varginha

** Ministra aulas da disciplina de Direito Processual Penal na categoria responsável. Advogada militante, atua na comarca de Varginha desde o ano de 1990.